TC nº 72-002.176.11-03

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SME. Multa afastada. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.815ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para outorgar quitação à responsável, Senhora Dinorá da Penha Paleari Kataoka, mantendo, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Educação, bem como, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.002.176.11-03 de Recurso *ex officio* por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regular a prestação de contas no montante de R$ 7.500,00, apresentada pela servidora Dinorá da Penha Paleari Kataoka, glosando a importância de R$ 4.146,95 devido à extrapolação do limite legal.

A Decisão deixou de determinar a reposição aos cofres públicos da quantia irregular, nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do Recurso *ex officio* e, no mérito, pelo seu não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do Recurso para o fim de modificar a decisão guerreada e declarar regular a prestação de contas no valor de R$ 7.500,00.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento alcançado pela AJCE pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso *ex officio* por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regular a prestação de contas no montante de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) apresentada pela servidora Dinorá da Penha Paleari Kataoka, glosando a importância de R$ 4.146,95 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), deixando de determinar a reposição aos cofres públicos da quantia irregular, nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte.

As informações constantes dos autos não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada quanto à realização de despesa acima do limite legal estabelecido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio*, eis que regimental e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.